



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

**Objeto:** Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Gurinhém

**Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Responsável:** Rozinaldo Bezerra da Silva

**Advogado:** Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Interessado:** Humberto Sérgio Alcoforado Simões

**Formalizador do Ato:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00891/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. ROZINALDO BEZERRA DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após pedido de vista, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Filho, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02638/12**

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Luis Maximo Malheiros de Figueiredo Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de agosto de 2013



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 04 a 08 de fevereiro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 45/54, constatando, sumariamente, que:

1. a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 403/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 657.800,00 cada;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 637.719,60, correspondendo a 96,95% da previsão originária;
3. a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 637.966,36, representando 96,98% dos gastos inicialmente fixados;
4. o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 9.143.684,72;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 415.120,55 ou 65,09% dos recursos transferidos – R\$ 637.719,60;
6. a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 131.312,20; e
7. a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 131.167,18.
8. No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que:
  - ✓ os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais;
  - ✓ os estipêndios dos Edis, exceto o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 358/2008, qual seja, R\$ 3.500,00 para todos Vereadores;
  - ✓ os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 295.000,00, correspondendo a 2,63% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.205.351,62), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

9. Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que:

- considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 415.120,55 ou 2,34% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 17.713.962,11), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei;
- os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido com a comprovação das suas publicações.

**Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam:**

- a. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;
- b. excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 18.000,00;
- c. falta de contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS na quantia estimada de R\$ 80.675,35;
- d. inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Legislativo, conforme preceitua a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; e e) inadequado arquivamento dos documentos pertencentes ao Parlamento Mirim.

Após a intimação e a citação de estilo, fls. 55/58, o contador da Edilidade em 2011, Dr. Humberto Sérgio Alcoforado Simões, deixou o prazo transcorrer sem manifestação acerca das possíveis falhas contábeis. Já o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, apresentou defesa, fls. 60/121, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: **a)** a divergência entre o saldo disponível em 31 de dezembro de 2011, demonstrado no extrato da CONTA N.º 2984, R\$ 4.497,57, e o apresentado na conciliação bancária, R\$ 4.335,05, decorre de um lançamento a crédito efetuado pelo banco não esclarecido, R\$ 172,52, e o desconto de cheque acima da quantia devida em R\$ 10,00, estornados apenas em 09 de janeiro de 2012; **b)** a questão do excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara Municipal já foi tratada nos autos da prestação de contas do ano de 2009 (Processo TC n.º 05915/10), cuja decisão final afastou a falha e considerou regulares as referidas contas; **c)** as obrigações patronais não contabilizadas nem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

recolhidas à Receita Federal do Brasil – RFB foram incluídas em parcelamento de débito, concorde requerimento e comprovantes de pagamentos anexos; **d)** a frota da Câmara Municipal é composta de apenas 01 (um) veículo e, apesar da inexistência de controle de gastos, esta configura falha formal e não irregularidade, ensejando recomendações por parte desta Corte; e **e)** no caso do inadequado arquivamento dos documentos pertencentes ao Parlamento Mirim, a própria unidade técnica mencionou a necessidade de advertência para adoção de providências.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 125/133, onde consideraram sanada a eiva concernente à falta de contabilização e pagamento de obrigações patronais na quantia estimada de R\$ 80.675,35 e, ao final, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 135/141, onde opinou, resumidamente, pelo(a): **i.** julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011; **ii.** atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; **iii.** aplicação de multa ao Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; **iv.** imputação de débito ao Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 18.000,00, em razão de percepção em excesso de remuneração; e **v.** envio de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta, fl. 142, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2013 e a certidão de fl. 143.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR-Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

*Após tecer inúmeras considerações acerca das irregularidades remanescentes, o Relator Propôs que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02638/12**

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Luis Maximo Malheiros de Figueiredo Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02638/12**

### **VOTO VISTA (Cons.Arnóbio Viana)**

Depreende-se do Relatório apresentado que a única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão, seria a percepção de remuneração em excesso, por parte do Sr. Presidente da Câmara Municipal, posto que:

- quanto à falta de empenhamento e pagamento das obrigações patronais, a própria auditoria reconheceu como sanada(fl. 130), quando da análise da defesa encartada.
- no que concerne à inexistência de controle de gastos com combustíveis(notadamente não havendo constatação de excesso), bem como, inadequado arquivamento de documentos do Parlamentar Mirim, devemos reconhecer que são falhas administrativas, merecedoras de recomendação.

Voltando ao provável excesso de remuneração no valor de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), o órgão técnico salienta:

“Os membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais;

Os estípedios dos Edis, exceto o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal nº 358/2.008, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), para todos os Vereadores.

Os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 295.000,00, correspondendo a 2,63% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo município(R\$ 11.205.351,62), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art.29, inciso VII, da Constituição Federal”.

Observa-se, portanto, que os parâmetros constitucionais foram cumpridos, residindo o questionamento apenas na percepção do mencionado plus pelo Presidente, matéria controvertida, porém já enfrentada, nesta Corte, em decisões anteriores.

Pesquisando decisões do Tribunal de Contas de Pernambuco, por unanimidade, quanto à ausência de Lei Municipal fixando a verba de representação de caráter indenizatório do Presidente da Câmara Municipal, que é o caso, passo a citar:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

**Processo TC 0820019/1** – "...argumentou o defendente que inicialmente a verba de representação do Presidente da Câmara foi fixada através de resolução, levado pelo fato de que essa era o mesmo critério válido adotado para fixação dos subsídios. Porém, ao ser alertado pelo órgão fiscalizador quando do julgamento das contas de 2006, **sanou a falha proporcionando a edição da Lei 003/2008, acrescentou mais que o art. 3º da referida Lei Municipal, estabelece que os seus efeitos financeiros sejam retroativos a 1º de janeiro de 2005.** Convém ressaltar que a resolução não é mais o critério válido para fixar o subsídio dos Vereadores, pois com o advento da Emenda Constitucional Nº 19/98, somente por Lei específica é que se pode fixá-los, igual procedimento deverá ser adotado em relação à verba de representação, a qual só pode ser instituída por meio de lei específica. Constata-se que a irregularidade foi sanada, já que se encontra anexada à fl. 846 uma cópia da lei que concede verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores, a despeito do que relevo a eiva com recomendações. Isto posto, e considerando que no presente feito o ordenador de despesa conseguiu êxito elidindo as irregularidades de maior potencial efetivo descritas no relatório de Auditoria, estando subsistentes apenas aquelas de cunho formal, julgo regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Glória de Goitacá, relativas ao exercício financeiro de 2007". Relator: Conselheiro Fernando Correia, Conselheiro Valdeci Pascoal votou de acordo com o relator, Conselheiro Presidente também acompanhou o voto do Relator. Presente o Procurador Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto.

**Processo TC 0903991/0** – Consulta feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Pau D'álho, diz o Tribunal "A verba de representação em favor do Presidente da Câmara tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios". Decisão 1251/09 – Órgão julgador Tribunal Pleno de Pernambuco.

**Processo TC 0701459/9** – decidiu o Tribunal de Contas do Estado à unanimidade na sessão realizada no dia 20/02/2008, responder ao consulente nos seguintes termos. " Item II – O Presidente investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá receber verba de representação para ressarcir despesas que fogem ao desempenho do simples mandato popular, sendo assim, tal verba de natureza nitidamente indenizatória não integra o conceito de remuneração e por conseguinte o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída por lei no curso da legislatura. Decisão TC 1042/03.

Somos unânimes em reconhecer que esta Casa vem pacificando o entendimento de que é possível a percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02638/12**

Respalda-nos não apenas decisões como as emanadas do TCE-PE, acima expostas, como também em opiniões abalizadas a exemplo do que ensina o eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Melo:

[...] o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídios, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. Aliás, a expressão 'parcela única' é rebarbativa, pois 'parcela' significa parte de um todo maior – no que se nota, ainda esta outra vez, a 'qualificação' dos responsáveis pelo 'Emendão', isto é, Emenda 19.

Dessa forma, podemos observar que o legislador, ao determinar a remuneração desses agentes (exclusivamente por meio de subsídios), assim o fez sem considerar as peculiaridades dos cargos e/ou funções desempenhadas pelos mesmos. Acreditamos que não houve omissão, apenas não era o intuito do legislador, haja vista que seria praticamente impossível prever todas as situações, dentro de um universo quase que infinito.

Quando o legislador determinou a remuneração dos vereadores por subsídio, sem fazer qualquer referência aos presidentes e membros de mesas das câmaras, assim o fez em razão de que, esse padrão remuneratório(subsídio) tem como finalidade a contraprestação das atividades legislativas, não possuindo qualquer relação com atividades extraordinárias de caráter administrativo, a exemplo daquelas desempenhadas por esses agentes.

O Vereador, investido na função de presidente, desempenha funções legislativas, administrativas e de representação. De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

As funções legislativas se verificam quando o presidente da câmara preside o plenário, orienta o processo legislativo ou profere voto de desempate nas deliberações. Por sua vez, as funções meramente administrativas se verificam quando o presidente da edilidade superintende os serviços auxiliares da câmara municipal, sendo que este ainda detém a função de representá-las quando atua em seu nome.

Portanto, o Presidente da Câmara, além de Vereador, exercendo atividades legislativas, assim como os demais membros do Poder Legislativo, também exerce a função de Chefe de Poder, respondendo pelas funções administrativas, além de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

representar o órgão legislativo ao qual preside. Estamos diante de uma situação de acúmulo de funções, uma vez que o presidente exerce funções típicas (legislativa) com outras atípicas de natureza administrativa.

Ora, se há acúmulo de funções, e o legislador constituinte apenas previu o padrão remuneratório para contraprestação das atividades legislativas, não há dúvidas de que a remuneração pelas demais atividades deva ser fixada pelo Poder Legislativo, sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública.

A Constituição Federal em seu inciso VI do artigo 29, determina que a Lei Orgânica seja obedecida ao estabelecer critérios para a fixação dos subsídios dos vereadores.

In casu, a Lei Orgânica do Município disciplinou de forma detalhada os parâmetros para essa fixação:

**Art.79** – A Verba de Representação da Mesa Diretora, fixada e que integra a remuneração não poderá ser superior a 100%(cem por cento) da do Prefeito e sua remuneração total não ultrapasse o limite fixado para o Prefeito Municipal.

... ..

**Art. 82** – No caso da não fixação da remuneração, prevalecerá para a legislatura subsequente, a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior devidamente corrigida pelo índice oficial da inflação.

Em 2.008, os integrantes da Câmara Municipal de então, fixaram a remuneração da legislatura seguinte(em comento), e suprimiram de forma involuntária(ou maldosa) a representação permitida ao ocupante da presidência. E o curioso é que até o mês de dezembro o Presidente de então, permaneceu percebendo a referida representação: é o que se deduz do relatório da Prestação de Contas da Câmara, exercício de 2.008, pág. 03, onde consigna que os Vereadores perceberam R\$ 18.000,00 e o Presidente da Câmara R\$ 36.000,00, fato que, cremos, pela antecedência da fixação, contribuiu para o impasse.

Sem dúvida, essa fixação feriu o disposto na Lei Orgânica que, de forma clara, contempla a questionada representação. Em resumo, não seria justo o Presidente da legislatura anterior perceber a representação e suprimi-la para o seu sucessor. Além de essa falha não ser permitida pela Lei Orgânica; a situação fática restaria solucionada pelo disposto em seu art. 82, acima referenciado, ou seja, em caso de não fixação(e a representação não foi fixada) “prevalecerá a percebida no mês de dezembro de 2.008”. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da redução, pelas Câmaras Municipais, de subsídios dos Vereadores:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

Subsídios – Vereadores, longe fica de conflitar com a Carta da República, Acórdão em que assentada a insubsistência de Ato da Câmara Municipal, formalizado após divulgação dos resultados da eleição, no sentido de Redução Substancial dos Subsídios dos Vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que for percebido por Deputado Estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário Mínimo .(Min.Marco Aurélio, RE – Nº 213.524-1, SP).

Na decisão questionada, o Tribunal de Justiça de São Paulo, houve por bom acolher pedido formulado em Apelação para reconhecer a nulidade das Resoluções Nºs 166/88 e 167/88 e, em sequência, a subsistência da de Nº 102/82, todas expedidas pela Câmara Municipal de Americana. Fê-lo à luz dos seguintes fundamentos:

(...) a despeito de se ter como invulnerável a competência da Câmara Municipal para a estima da remuneração de seus edis, como decorrência do princípio da autonomia municipal e da independência daquela Casa, há de se convir em que irrecusável afigura-se a poda do excesso com que se houve, no caso, a entidade, ou seja, reduziram de maneira expressiva os subsídios de seus futuros colegas, a par de realizá-lo em fase inoportuna(...).

**(...) não se pode reduzir verba de tal natureza, ausente fundamento convincente e excepcional que autorize, nem mesmo o interesse público poderia ser invocado como suporte para tanto.** E note-se, essa medida foi concretizada por vereadores que, em sua maioria, cientes estavam de que não participariam de legislatura seguinte, numa inequívoca demonstração de que assim faziam subsituindo a vontade pessoal pela vontade da lei.

Despiciendo é afirmar-se que constitui tradição do Parlamento Brasileiro(e também no âmbito do Poder Judiciário) a percepção de um plus pelos integrantes das Mesas Diretoras, evidentemente, considerado, de caráter indenizatório.

O próprio Superior Tribunal de Justiça em resposta a uma matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, assegurou:

“O Superior Tribunal de Justiça paga a seus Ministros os subsídios e vantagens previstos pela Constituição Federal, na forma como interpretada pelo Conselho Nacional de Justiça(Resolução 13, de 2.006), a saber:

1. Subsídio constituído na parcela única(Lei nº 12.041, de 2.000, artigo 1º);
2. Abono de Permanência, com caráter de provisoriedade, porque cessa com a inativação, para os Ministros que tenham



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02638/12

implementado os requisitos da aposentadoria voluntária, mas continuam em atividade(Lei 10.887, de 2.004, art. 7º);

3. Gratificação pelo Exercício da Presidência do Tribunal(Lei Complementar 35, de 1979, artigo 65, V), nos termos da Resolução 13, de 2.006 do Conselho Nacional de Justiça:

- ✓ Abono de permanência está excluído da incidência do teto remuneratório(art. 8º, IV), e
- ✓ A Gratificação pelo Exercício da Presidência do Tribunal não está abrangida pelo subsídio e não foi por ele extinta(art. 5º, II, a)”.

**Mutatis mutandis**, a verba de caráter indenizatório percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, por sua natureza(no meu entendimento, reconhecendo discrepâncias nesta Corte), também não está abrangida pelo subsídio.

Considerando finalmente, decisões anteriores desta Casa, notadamente a contida no Acórdão 00967/12, referente à Prestação de Contas, desta mesma Câmara, exercício de 2.009, com julgamento pela regularidade com ressalva.

Considerando todo o exposto, peço *vênia* ao eminente Relator e ao Ministério Público Especial e voto pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício de 2.011, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB(Lei Complementar Estadual nº 18/93).
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao antigo Chefe do Parlamento Mirim de Gurinhém/PB, Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), conforme sugerido pelo Relator, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2.002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30(trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02638/12**

- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Luis Maximo Malheiros de Figueiredo Filho, no sentido de que não repita as irregularidade apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, em 21 de agosto de 2.013.

Em 21 de Agosto de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL